

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0464/77

PROC. DRE/M Nº 691 B/76

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE ASSIS

ASSUNTO: Consulta sobre Curso de Monitor Agrícola

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 871/77 - CPG - Aprov. em 12/10/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A Delegacia de Assis, através do Supervisor Pedagógico Prof. Paulo Amorim Pereira, tece considerações a respeito de alunos egressos do Curso de Aprendizagem de Monitor Agrícola que até a presente data não completaram as 100 horas/aula em atenção ao disposto na Deliberação CEE nº 11/75 a fim de que possam ter reconhecida equivalência de estudos com o ensino regular de 1º grau.

1.2 - O referido Supervisor opina no sentido de que a complementação de estudos deveria prevalecer apenas para os alunos que ingressaram no Curso de Monitor Agrícola com a 3ª série do ensino de 1º grau e não ser exigido daqueles que houvessem completado a 4ª série.

1.3 - O protocolado tramitou pela Delegacia de Assis (29/10/76), onde as considerações do Prof. Paulo Amorim Pereira receberam parecer do Sr. Delegado de Ensino (9/12/76), foi a XI Divisão Regional de Ensino de Marília (28/12/76), para estudo da Equipe Técnica (Informação nº 004, de 10/01/77), a Coordenação de Estudos e Normas Pedagógicas (22/3/77) e, finalmente, ao Sr. Coordenador do Ensino do Interior que exarou parecer sobre o assunto em tela, remetendo o protocolado a este Conselho através da tramitação normal.

1.4 - Fizemos o processo baixar em diligência a fim de que a Divisão Regional de Ensino de Marília se manifestasse sobre se o Curso de Monitor Agrícola, instituído pela Deliberação CEE nº 2/71, havia sido enquadrado nas normas estabe-

ecidas pela Deliberação CEE nº 14/73, consoante recomendava o Parecer CEE nº 2038/75 que justificou a Deliberação CEE nº 11/75.

1.5 - A diligência foi cumprida com a informação de que os órgãos competentes da Secretaria da Educação haviam tomado as providências necessárias sobre o assunto em tela, não havendo mais problema quanto à equivalência.

2. APRECIAÇÃO

2.1 - A Deliberação CEE nº 02/71 instituiu o Curso de Aprendizagem de Monitor Agrícola em 18/01/71, antes da vigência da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

2.2 - A duração do curso em apreço foi fixada em 5 (cinco) semestres letivos com a carga horária mínima de 3500 horas/aula, destinando-se a candidatos de 14 até 25 anos, com escolaridade mínima equivalente à terceira série do antigo ensino primário.

2.3 - Aos concluintes dos cursos, para fins de prosseguimento de estudos, seriam aplicadas as disposições do artigo 51 da Lei Federal 4024/61 nos termos da redação alterada pelo Decreto-Lei Federal nº 937/69.

2.4 - A Lei Federal nº 5692/71, no artigo 18, determina a duração do ensino de 1º grau: "O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades". São portanto, dois parâmetros a serem obedecidos: oito anos e 720 horas anuais.

2.5 - O Curso de Aprendizagem de Monitor Agrícola foi instituído com a duração de 3500 horas e cinco semestres, significando, por semestre, duração de 700 horas ($3500 : 5 = 700$). Daí a razão de se ter pedido, pela Deliberação CEE nº 11/75, uma complementação de 100 horas ($5 \text{ semestres} \times 20 \text{ horas} = 100$) que, somadas as 3500, dariam a carga horária semestral de 720 horas ($3600 : 5 = 720$)

2.6 - A Deliberação CEE nº 14/73, na alínea "b" do artigo 12, determina para os cursos de aprendizagem com quatro semestres - cada "semestre" correspondendo a uma "série" do ensino regular - 2880 horas/aula, isto é, 720 horas por semestre.

Processo CEE nº 464/77 Parecer CEE nº 871 /77

2.7 - Nessas condições não é possível ofender a sugestão do atual Delegado de Ensino de Assis - ex-Supervisor Pedagógico-, Prof. Paulo Amorim Pereira, no sentido de eliminar a complementação de 100 horas de alunos que houvessem ingressado no Curso de Monitor Agrícola após o término da 4ª série do ensino de 1º grau.

2.8 - A Profª Diva de Macedo Marçal, da Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da DRE de Marília, sugere que os alunos " t i v e s s e m a oportunidade de realizar a complementação em outras escolas estaduais mais próximas de suas residências, desde que no Estado de São Paulo. As escolas estaduais, que recebessem esses alunos carentes de complementação, expediriam certificados parciais, que, juntados aos certificados do Curso de Monitor Agrícola, possibilitariam a equivalência".

2.9 - A sugestão em apreço nos parece prática e exequível, devendo o assunto ser estudado pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação que objetivando certa uniformidade diriam sobre as disciplinas (núcleo-comum), carga horária respectiva e conteúdos programáticos a serem cumpridos nas 100 horas.

2.10 - O §3º, artigo 1º, da Deliberação CEE nº 11/75 prevê a possibilidade citada no item 2.9. "A complementação de estudos a que se refere o §1º deverá realizar-se, de preferência, no estabelecimento de ensino onde o aluno concluiu o curso, devendo ser anotada no verso do certificado já expedido ao interessado "(grifos nossos). Fala-se em preferência e não exigência. O registro no verso do certificado do Curso de Monitor Agrícola da complementação de estudos seria suficiente para o reconhecimento da equivalência.

II - CONCLUSÃO

Responda-se a Consulta da Delegacia de Ensino de Assis, nos termos do presente parecer.

São Paulo, 20/09/77

J. B. Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de setembro de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto- Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1.977

a) Cons^o RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.